**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 032, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018**

**Regulamenta, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), as substituições temporárias de pessoal efetivo em razão de afastamentos legais.**

 O Presidente do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na lei 12.378/2010 e no Regimento Interno do CAU/RS;

 Considerando a necessidade de se regulamentarem as substituições de pessoal efetivo em razão de afastamentos legais;

 Considerando que o Tribunal de Contas da União, no Processo n° TC 002.504/1997-9, em que foi proferido o Acórdão n° 454/2004 – Plenário - TCU, posicionou-se no sentido de não haver “... qualquer censura ao procedimento adotado pela administração (...) ao convocar o pessoal aprovado em processo de seleção pública de caráter efetivo para contratação, por tempo determinado, para substituição de funcionários que se ausentaram por longa duração em virtude de licença maternidade ou de licença saúde, sendo-lhes assegurado o direito ao retorno à posição de origem no cadastro, para futuro provimento em vaga definitiva.” [Voto, item 15];

 Considerando a vigência de Concurso Público realizado pelo CAU/RS, com ampla disponibilidade de pessoal com possibilidade de atender, inclusive sob os aspectos de qualificação técnica, às especializações dos ocupantes de empregos efetivos eventualmente afastados temporariamente;

 Considerando que outros Conselhos de Arquitetura e Urbanismo possuem regramento idêntico ao aqui estabelecido sobre a matéria, dentre eles citam-se o CAU/SC e o CAU/BR[[1]](#footnote-1), o CAU/RS vem abaixo regulamentar as substituições temporárias de pessoal efetivo em razão de afastamentos legais.

**Seção I**

**Das Regras para Substituição Temporária**

**Art. 1.º** A substituição temporária de ocupantes de empregos efetivos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) poderá ser realizada em razão de seus afastamentos temporários pelas seguintes razões:

I. Por motivo de licença-maternidade, cumulada ou não com férias ou com licença em razão de doença;

II. Por motivo de licença em razão de doença, concedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), desde que a soma do período de afastamento sob a responsabilidade pecuniária do empregador com aquele em que pago auxílio doença seja igual ou superior a 90 (noventa) dias;

III. Por designação do ocupante de emprego efetivo para ocupar, sem cumulatividade com o emprego efetivo, emprego de livre provimento e demissão do Quadro de Pessoal do CAU/RS.

**Parágrafo único** - O Presidente do CAU/RS declarará os espaços ocupacionais do Quadro de Pessoal do CAU/RS que ficarão temporariamente vagos, especificando a data prevista para o afastamento dos empregados efetivos que os ocupam e o período de afastamento estimado.

**Art. 2º** Os espaços ocupacionais do Quadro de Pessoal do CAU/RS cujos ocupantes efetivos forem se afastar, nos termos do artigo 1º desta Portaria, poderão ser temporariamente preenchidos por candidatos aprovados em concurso público anteriormente realizado e que esteja no prazo de validade, inclusive os que constarem de cadastro de reserva, respeitado o seguinte:

1. Será convocado a ocupar cada vaga temporariamente aberta o candidato que figurar na primeira posição para convocação, de acordo com o resultado final do concurso público realizado pelo CAU/RS;
2. O candidato convocado terá 05 (cinco) dias corridos para responder ao chamamento (podendo aceitar ou declinar do pedido), entregar a documentação exigida e entrar em exercício;
3. A falta de manifestação do candidato no prazo fixado no item II acima configurará a sua recusa à oferta de emprego temporário;

IV. Não havendo aceitação da oferta de emprego temporário pelo candidato situado na primeira posição, será chamado o seguinte e assim sucessivamente, até que haja a aceitação da oferta de emprego temporário;

1. O candidato que não aceitar a oferta de emprego temporário terá preservada integralmente a sua posição para futuras convocações para ocupação de empregos efetivos, nos termos das normas que regem o concurso público em que foi aprovado, e para novas convocações de empregos temporários, salvo se, quanto a estes, declarar previamente que não tem interesse em ser chamado para ocupar outros empregos temporários;
2. O candidato que aceitar a oferta de emprego temporário terá preservada integralmente a sua posição para futuras convocações para ocupação de empregos efetivos, nos termos das normas que regem o concurso público em que foi aprovado, e para novas convocações de empregos temporários.

**Art. 3º** Os candidatos aprovados em prévio concurso público promovido pelo CAU/RS e que venham a aceitar a oferta de emprego temporário firmarão, com o CAU/RS, contrato de trabalho por prazo determinado, o qual será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente os artigos 443 e 481, sendo-lhes aplicáveis o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1° - O contrato de trabalho por prazo determinado a ser firmado poderá ter início a partir do 30º (trigésimo) dia anterior à data prevista para o afastamento do empregado efetivo do CAU/RS, possibilitando que o empregado temporário receba treinamento e instrução por parte do empregado efetivo a ser substituído.

§ 2° - O contrato de trabalho por prazo determinado será firmado pelo período estimado de afastamento do ocupante de emprego efetivo a ser substituído, podendo ser prorrogado mediante justificativa, observado o prazo máximo previsto na legislação vigente.

**Art. 4º** Os contratos de trabalho temporários firmados nos termos do artigo 3º supra conterão, obrigatoriamente, cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada (art. 481, CLT), de maneira que a parte interessada na rescisão antecipada do contrato deverá conceder a outra aviso prévio, na forma da lei, sendo que:

1. O candidato que estiver ocupando emprego temporário poderá dele desistir a qualquer momento antes do prazo contratual, sendo preservada integralmente a sua posição para futuras convocações para ocupação de empregos efetivos, nos termos das normas que regem o concurso em que foi aprovado, mas não será chamado para novas vagas de empregos temporários;
2. O CAU/RS poderá dispensar o ocupante de emprego temporário a qualquer momento antes do prazo contratual, ficando a este preservada integralmente a sua posição para futuras convocações para ocupação de empregos efetivos nos termos das normas que regem o concurso em que foi aprovado.

**Art. 5º** - O candidato que estiver ocupando emprego temporário, em razão de ocupar vaga preenchida por outro empregado público em licença, não terá direito a ocupar vaga de provimento definitivo sob o argumento de estar ocupando vaga de provimento temporário.

**Art. 6º** - O candidato chamado para ocupar vaga temporária tem, após assinatura do Termo de Aceitação de Vaga Temporária, o prazo de 05 (cinco) dias corridos para comprovar os requisitos ao cargo. Caso o candidato não os satisfaça neste prazo, perde o direito à vaga temporária, mantendo-se na mesma ordem de classificação do respectivo Concurso Público.

**Art. 7º** O candidato convocado para preenchimento de vaga temporária que não comparecer ou não responder no prazo estipulado de 03 (três) dias úteis contados a partir do dia subsequente ao envio da convocação (telegrama), ou do envio de e-mail com ciência inequívoca, perderá o direito à vaga temporária, permanecendo na mesma ordem de classificação do respectivo Concurso Público, aguardando a possibilidade de convocação a uma vaga definitiva.

**Art. 8º** Caso ocorra o retorno do empregado afastado antes da admissão do candidato chamado a ocupar vaga por prazo determinado, será verificada a existência de outra vaga temporária que possa ser ocupada, independente das suas características (local ou turno de trabalho).

**Art. 9º** Não existindo vaga disponível no momento, o candidato ficará na expectativa de convocação a próxima vaga temporária que poderá vir a surgir, dentro do prazo de validade do Concurso Público e conforme necessidade institucional, permanecendo inalterada a sua classificação.

**Art. 10º** Ao CAU/RS é reservado o direito, conforme necessidade institucional, de suspender e/ou cancelar a convocação à vaga por período determinado.

**Art. 11.** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

**Presidente do CAU/RS**

1. CAU/BR - PORTARIA NORMATIVA Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2015

CAU/SC - PORTARIA NORMATIVA Nº 06, DE 17 DE AGOSTO DE 2017 [↑](#footnote-ref-1)